



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 3.922-A, DE 2019 (Do Senado Federal)

**PLS Nº 209/16
OFÍCIO Nº 535/19 - SF**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o período de percepção da pensão por morte do cônjuge ou companheiro de segurado com deficiência; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. REJANE DIAS).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

(*) Atualizado em 05/04/23, em razão de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-C:

“Art. 77.

§ 2º-C. Para o cônjuge ou companheiro de segurado com deficiência, serão acrescidos 5 (cinco) anos aos períodos de que tratam os itens 1 a 5 da alínea “c” do inciso V do § 2º, desde que o cônjuge ou companheiro não possua ele próprio a qualidade de segurado.

” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de julho de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V

Dos Benefícios

Subseção VIII

Da Pensão por Morte

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direto à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#))

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015, em vigor em 3/1/2016](#))

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015](#))

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada em Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015](#)) (Para vigência, vide art. 6º, I e II, da Lei 13.135, de 17/6/2015)

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015](#))

VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#))

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015](#))

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015](#))

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. ([Artigo](#)

com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada em Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação convertida e com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015)

§ 7º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.922, DE 2019

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o período de percepção da pensão por morte do cônjuge ou companheiro de segurado com deficiência.

Autor: SENADO FEDERAL - ROMÁRIO

Relatora: Deputada REJANE DIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, de autoria do ilustre Senador Romário, pretende alterar o art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para ampliar em 5 (cinco) anos o período de percepção da pensão por morte do cônjuge ou companheiro de segurado com deficiência.

A proposição em tela, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, RICD, tramita em regime de prioridade tendo sido distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF; de Finanças e Tributação - CFT (art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 RICD).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214774393600>



De início, gostaríamos de ressaltar a oportunidade da proposta, que busca ampliar a proteção previdenciária ao cônjuge que tenha se dedicado ao cuidado de segurado com deficiência. Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar em 5 (cinco) anos o período de percepção da pensão por morte do cônjuge ou companheiro de segurado com deficiência, que não possua a qualidade de segurado.

A Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, tornou mais rígidas as regras de concessão de pensão por morte, incluindo, no texto da lei nº 8.213, de 1991, período de recebimento do benefício previdenciário inversamente proporcional à idade do cônjuge, ou seja, quanto mais novo o cônjuge, menor o período de recebimento do benefício, estabelecendo uma graduação etária até uma idade em que o recebimento se torna vitalício.

Como bem ressaltou o autor da proposição, quando se trata de mudanças na legislação previdenciária, deve-se buscar o equilíbrio entre sustentabilidade e solidariedade. Não obstante a medida adotada busque restringir uniões que visavam o recebimento de benefícios previdenciários por um longo período por cônjuge ou companheiro jovens, situação que pressionava negativamente os recursos para pagamento de benefícios, a situação dos cônjuges de segurados com deficiência deve ser vista numa ótica mais solidária.

É notório que muitas pessoas com deficiência necessitam de apoio para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária. Tais ações de cuidado, em geral, são providas por membros do grupo familiar, especialmente por cônjuges, companheiras e filhas.

A provisão desse tipo de cuidado contribui para que a pessoa com deficiência consiga exercer direitos de cidadania, como o direito ao trabalho digno, participando, por conseguinte, da vida social. Todavia, em muitos casos o cônjuge que provê cuidados acaba por não poder exercer atividade laboral ou tem de abdicar de sua vida profissional, uma vez que molda sua rotina às necessidades de cuidado e apoio à pessoa com deficiência.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214774393600>



Além do mais, em caso de falecimento do segurado com deficiência, além da perda do ente querido, o jovem cônjuge ou companheiro supérstite tem de se preocupar em buscar, de imediato, meios de se inserir no mercado de trabalho, porquanto o tempo de vigência da pensão é restrito. Com efeito, a norma vigente não leva em conta aqueles que, por conta de sua dedicação ao segurado com deficiência, vão precisar de mais tempo e apoio financeiro para se qualificarem ou se atualizarem, com vistas a conseguirem a inserção laboral.

Sob essa perspectiva, consideramos que a proposição em análise se mostra meritória e oportuna, pois pretende assegurar, por mais cinco anos, condições para os cônjuges ou companheiros jovens de segurados com deficiência, que não possuíam a qualidade de segurado, o recebimento da pensão por morte.

Isso posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.922, de 2019

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214774393600>



* C D 2 1 4 7 7 4 3 9 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.922, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.922/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rejane Dias.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, André Fufuca, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pr. Marco Feliciano, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, André Janones, Antonio Brito, Bibo Nunes, Celina Leão, Daniela do Waguinho, David Soares, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Iracema Portella, Jaqueline Cassol, Jéssica Sales, Jhonatan de Jesus, João Campos, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Marina Santos, Mauro Nazif, Milton Coelho, Paula Belmonte, Professor Alcides, Ricardo Silva, Roberto Alves e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219952550300>

